

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Esta ação direta está direcionada contra os artigos 36, § 11, da Resolução nº 23.604/2019 e 28, inciso IV, da de nº 21.841/2004, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Colho, da manifestação da Advocacia-Geral da União, notícia acerca da revogação da Resolução nº 21.841/2004 pela de nº 23.432/2014.

Reporto-me à reiterada jurisprudência do Supremo no sentido do prejuízo do controle concentrado, ante revogação, perda de eficácia ou alteração substancial do ato impugnado. O controle concentrado de constitucionalidade pressupõe norma abstrata autônoma em plena vigência, sob pena de transformação da jurisdição constitucional em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas. Precedentes: ações diretas de nº 709, relator ministro Paulo Brossard, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de junho de 1994; nº 5.159, relatora ministra Cármen Lúcia, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 16 fevereiro de 2016, e nº 649, relator ministro Paulo Brossard, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 1994.

Divirjo parcialmente do Relator para assentar o prejuízo do pedido formulado contra o artigo 28, inciso IV, da Resolução nº 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral.

Plenário Virtual